



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

**PARECER JURÍDICO**

**Dados do Processo de Licitação**

Local: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH  
DISPENSA ELETRÔNICA 06/2024 – LEI 14.133/2021

**EMENTA:** Parecer sobre revogação do procedimento licitatório visando Contratação De Empresa Especializada serviços de publicidade serviços de imprensa escrita (jornalismo) em jornal impresso com circulação local e publicação semanal para divulgação de matérias oficiais de interesse do Poder Legislativo Municipal, informes campanhas diversas, divulgação de editais, portarias, balancete, balanços e demais ações desenvolvidas num total mínimo de meia página por mês,.

Trata-se de análise dos aspectos jurídicos relativo a revogação da DISPENSA ELETRÔNICA 06/2024 – Contratação De Empresa Especializada serviços de publicidade serviços de imprensa escrita (jornalismo) em jornal impresso com circulação local e publicação semanal para divulgação de matérias oficiais de interesse do Poder Legislativo Municipal, informes campanhas diversas, divulgação de editais, portarias, balancete, balanços e demais ações desenvolvidas num total mínimo de meia página por mês, para atender demanda da Câmara Municipal de Tapurah – MT.

O processo teve análise inicial e transcorreu normalmente com a sessão de julgamento das propostas em 16/02/2024, sendo declarado vencedor a empresa **VORTION PUBLICIDADE LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.325.126/0001-18**, com valor total de R\$ 18.040,00 (dezoito mil e quarenta reais).

Ao passar para análise de homologação do processo o Presidente entendeu por revogar o processo por não haver mais interesse público na contratação.

É o relatório.

O Art. 71, inciso II da Lei 14.133/2021 prevê a possibilidade de revogação por motivo de conveniência e oportunidade, nesse sentido:

**Art. 71.** Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

**II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;**

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subseqüentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

**§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.**

Todo o ato de revogação deve garantir o contraditório e ampla defesa ao licitante, no entanto caso a revogação ocorra antes da homologação não é necessário garantir o contraditório e ampla defesa, devendo somente haver a motivação e interesse público para revogação do processo licitatório, nesse sentido:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. **4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.** 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. **"O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público.** O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93" (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009). 3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. . (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1731246 2018.00.50068-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2018 ..DTPB:.)



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

No presente caso após a fase de lances e habilitação do vencedor do processo a autoridade superior (Presidente da Câmara) entendeu por revogar o processo licitatório de dispensa eletrônica 06/2024 por entender não haver mais interesse público para contratação de imprensa em jornal impresso de circulação local.

Trata-se de fato superveniente aos motivos iniciais para abertura do processo de dispensa eletrônica, caso haja a necessidade futura para essa contratação deve-se verificar se há necessidade de readequação dos termos de edital para futura contratação.

Considerando que houve justificativa e motivo para revogação do processo de dispensa eletrônico não cabe analisar o mérito da revogação, mas apenas os aspectos jurídicos, e verifico que como não houve homologação do processo de dispensa eletrônica é perfeitamente cabível a revogação por motivo e conveniência e oportunidade da administração pública, sem a necessidade de contraditório e ampla defesa do licitante, conforme decisões do STJ, STF Tribunais de Justiça e Tribunal de Constas da União.

**Diante do exposto, entendo que o procedimento administrativo para Revogação Dispensa Eletrônica está de acordo o ordenamento jurídico, com a lei 14.133/2021 e demais instrumentos legais já citados e jurisprudência dos tribunais superiores, não havendo obstáculo legal para a revogação da Dispensa Eletrônica n° 06/2024.**

É o parecer.

**S.M.J.**

Tapurah – MT, 19 de fevereiro de 2024.

**Tancredo Vargas Saraiva de Araújo**  
Procurador Jurídico  
Portaria 09/2016 – OAB/MT 18697